

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 01/2024**

**LAVRA:** Assessoria Jurídica

**INTERESSADA:** Câmara de Oeiras do Pará/PA

**OBJETO:** Contratação do serviço de consultoria e assessoria jurídica legislativa e pública para atender as necessidades da câmara de Oeiras do Pará.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSERIA JURÍDICA LEGISLATIVA E PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA DE OEIRAS DO PARÁ. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica denominada CAMILO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 25.083.628.0001-29, cujo objeto é a “*Contratação do serviço de consultoria e assessoria jurídica legislativa e pública para atender as necessidades da câmara de Oeiras do Pará*”, conforme disciplina o art. 6º, inciso XVIII, alínea e) e art. 74, *caput*, inciso III, alínea e) da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: **(i)** Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024-CMOP; **(ii)** Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; **(iii)** Documento de Formalização da Demanda; **(iv)** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; **(v)** Atestado de Capacidade Técnica; **(vi)** Autorização do Chefe do Executivo Municipal; **(vii)** Autuação; **(viii)** Proposta Comercial; **(ix)** Termo de Referência; **(x)** Justificativa; **(xi)** Estudo Técnico Preliminar; **(xii)** Mapa de Riscos; **(xiii)** Documentos da Empresa contendo a documentação pessoal do representante e o diploma de pós-graduação em direito legislativo; **(xiv)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; **(xv)** Certidão Conjunta Negativa; **(xvi)** Certificado de Regularidade do FGTS; **(xvii)** Certidão Negativa de natureza não tributária.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica que o caso requer.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Feitas essas considerações, cumpre salientar que a Constituição Federal/1988 impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração. No entanto, verifica-se no próprio dispositivo constitucional a existência de exceções à regra, em que o processo licitatório é inviável em razão da impossibilidade de competição, *in verbis*:

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Com isso, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

De tal missão se incumbiu a recente Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de seus artigos 6º, inciso XVIII, alínea “e” e art. 74, caput, inciso III, alínea “e” da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe da seguinte redação:

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:**

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifo nosso).

**Art. 74. É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
(...)  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifo nosso).

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a câmara de Oeiras do Pará, justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados pela modalidade em apreço, são os únicos a atenderem a necessidade da Administração, justificando, nesse ponto, a impossibilidade de competição.

Registra-se que a presente manifestação referencial, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais de natureza singular, para os fins pretendidos nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea “e” e o art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, no art. 74 do novo estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo, no presente caso, ser comprovada conforme indicado no §3º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

**Art. 74. § 3º** Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).

Observa-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual a competição é inviável.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “*desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”.

Dessa forma, de acordo com o entendimento supra e consoante a NLLC, não há o que se falar em singularidade do serviço, sendo requisito totalmente dispensável.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: **a)** os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; **b)** os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e **c)** os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Sendo assim, podemos observar que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços pleiteados, em virtude deles se enquadrarem perfeitamente como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inexequível a realização de licitação.

Dessa forma, consoante requisitos previstos em lei, restou comprovado que a empresa proponente possui experiência e conhecimentos específicos relacionados aos serviços pleiteados no presente processo, o que indica a idoneidade para atender a necessidade do presente, conforme preleciona o art. 74, §3º da Lei nº 14.133/2021.

## **2.1- DA ANÁLISE QUANTO A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA**

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, vale salientar, que na contratação direta, o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no presente caso foi devidamente verificado, vejamos:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende **os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II - estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III - parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

**V - comprovação** de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária;

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).

No caso trazido à baila, temos que o Legislativo Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, bem como as atuações corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular, demonstrando simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

*Pari passu*, há de se observar, que foram atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferi-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

**Recomenda-se**, portanto, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os artigos 72, P.Ú. e 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Isto posto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante inexigibilidade de licitação.

### **3- PARECER**

Ante o exposto, consoante as informações e documentos trazidos aos autos, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação da empresa CAMILO CANTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 25.083.628.0001-29, para prestação de serviços técnicos profissionais, de forma a atender as necessidades da Câmara de Oeiras do Pará, uma vez que esta cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

Por fim, registro que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Oeiras do Pará/PA, 12 de janeiro de 2024.

**DANIEL PINHEIRO CORREA**  
**Assessoria Jurídica de Limoeiro do Ajuru/PA**  
**OAB/PA nº 34.887**